



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 31:247 — Insere várias disposições sobre o uso e venda de fatos de banho — Institue o sistema de fiscalização e estabelece sanções a aplicar aos transgressores.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 31:248 — Abre um crédito para subsídios às Casas dos Pescadores e para constituição de Casas do Povo.

Decreto-lei n.º 31:249 — Fixa a interpretação de várias disposições legais, em matéria de imposto do selo, que pelas decisões dos tribunais têm originado dúvidas.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 31:250 — Garante ao presidente, vice-presidente e vogais da Junta Nacional da Marinha Mercante o direito de livre entrada nos portos, estações e cais de embarque da metrópole e colónias dependentes das capitánias, administrações dos portos, juntas autónomas e alfândegas, e bem assim nos navios e embarcações nacionais e estrangeiras.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 31:251 — Autoriza o pagamento de gratificações em dívida aos professores e mestres do ensino técnico profissional respeitantes aos meses de Outubro a Dezembro de 1940.

Ministério da Economia :

Decreto-lei n.º 31:252 — Autoriza a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, um ou mais empréstimos até ao montante de 13.000.000\$ destinados à liquidação do empréstimo em vigor e à conclusão das instalações dos armazéns frigoríficos.

Decreto-lei n.º 31:253 — Determina que as contas dos organismos de coordenação económica sejam encerradas até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que disserem respeito e enviadas para julgamento ao Tribunal de Contas até ao dia 15 do mês imediato — Manda submeter à aprovação final do Ministro as contas da Junta Nacional do Vinho referentes aos anos de 1937 e 1938, verificadas pela Inspeção Geral de Finanças.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 31:247

Nos termos da Constituição, pertence ao Estado zelar pela moralidade pública e tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes.

Factos ocorridos durante a última época balnear mostraram a necessidade de se estabelecerem, com a precisão possível, as normas adequadas à salvaguarda daquele mínimo de condições de decência que as concepções morais e mesmo estéticas dos povos civilizados ainda, felizmente, não dispensam.

Não se pretende restituir às praias o aspecto do século passado, nem mesmo o das primeiras décadas deste; também não impor modelos rígidos que destoem com-

pletamente do movimento da vida moderna. Quem estudou os modelos estava orientado, ao mesmo tempo que por princípios de ordem moral, por princípios de ordem estética: estética individual e colectiva.

E procurou uma fórmula que conduzisse ao menor sacrificio de uns e de outros.

Ao mesmo tempo que se fixam as condições mínimas a que devem obedecer os fatos de banho, atende-se às exigências do desporto de natação; determina-se a competência respectiva das autoridades com jurisdição na matéria, estabelecem-se sanções a aplicar aos que não cumprirem o que se dispõe e institue-se um sistema de fiscalização.

Quem, neste caso, se queixar da fiscalização desperta logo a ideia de que não teve os cuidados bastantes para evitar ser multado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só é permitido usar e vender fatos de banho que não contrariem as condições mínimas oficialmente fixadas e tornadas públicas por editais dos governadores civis e capitães dos portos.

§ único. O uso dos fatos de banho é restrito às praias, piscinas e outros locais destinados à prática da natação, sendo rigorosamente proibido ostentá-los fora destes lugares.

Art. 2.º A fiscalização do que se dispõe no presente decreto-lei e nos editais a que este se refere compete aos agentes da segurança pública e da autoridade marítima, dentro das respectivas áreas de jurisdição.

Art. 3.º As infracções do que se dispõe neste decreto-lei e nos editais serão punidas nos termos do § 2.º do artigo 21.º do decreto n.º 17:640, de 22 de Novembro de 1929, salvo quanto ao limite do tempo de prisão estabelecido no § 4.º do artigo 5.º do presente decreto-lei.

§ único. Além da reincidência, são circunstâncias agravantes da responsabilidade o maior grau de cultura e categoria social do infractor.

Art. 4.º O uso de fatos para tomar banho que, dados os hábitos e a condição social das pessoas, haja de interpretar-se como forma de crítica à autoridade ou à lei será punido nos termos deste decreto.

Art. 5.º O julgamento das infracções será feito pelos capitães dos portos ou oficiais seus delegados ou pelos comandos da polícia de segurança pública ou delegados seus.

§ 1.º Para os efeitos deste decreto a competência dos comandos da polícia estende-se a toda a área do distrito respectivo que não estiver sob a jurisdição das autoridades marítimas.

§ 2.º O julgamento efectuar-se-á sumariamente no próprio dia em que foi levantado o auto, se o infractor fôr preso, e nesse dia ou no seguinte, sendo possível, se

o não tiver sido. Neste caso o infractor será logo intimado da hora e local em que deve apresentar-se para julgamento.

§ 3.º Contra o auto levantado pelo agente da fiscalização só é admissível prova fotográfica. A fotografia será tirada no próprio acto do levantamento do auto; o agente certificará que o foi e declarará no julgamento se a reconhece como a própria.

§ 4.º A multa aplicada, se não fôr paga imediatamente, será logo substituída por prisão à razão de 10\$ por dia, não podendo todavia exceder um mês.

Art. 6.º O produto das multas reverterá, em partes iguais, para os fundos de socorros a náufragos e da assistência pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:248

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, artigo 7.º do decreto n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, e artigo 4.º do decreto n.º 29:899, de 6 de Setembro de 1939, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 760.000\$, devendo a de 120.000\$ constituir o n.º 1) do artigo 143.º-A «Outros encargos» do capítulo 8.º da «Despesa ordinária», sob a rubrica «Subsídios às Casas dos Pescadores», nos termos da alínea e) da base VII da lei n.º 1:953, de 11 de Março de 1937, e a de 640.000\$, destinada à constituição de Casas do Povo, ser inscrita como «Despesa extraordinária» no orçamento do referido Ministério para o ano económico corrente, da seguinte forma:

CAPÍTULO 22.º

Constituição de Casas do Povo

Artigo 402.º — Dotações concedidas pelo Estado às Casas do Povo:

- | | |
|--|-------------|
| 1) Importância destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Novembro de 1935 | 640.000\$00 |
|--|-------------|

Art. 2.º É anulada a quantia de 120.000\$ na verba de 2:600.000\$ descrita no n.º 1) do artigo 169.º do capítulo 10.º do mencionado orçamento.

Art. 3.º É inscrita no capítulo 9.º, artigo 254.º «Importância de parte do saldo de anos económicos findos a aplicar a: — Outras despesas», do orçamento vigente das receitas a verba de 640.000\$, que constituirá a dotação para a «Constituição de Casas do Povo».

Art. 4.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência processará as folhas necessárias ao pagamento das dotações que forem devidas, nos termos do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1935, e remetê-las-á, depois de aprovadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento dentro da correspondente verba orçamental atribuída às Casas do Povo, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:249

Sendo necessário fixar a interpretação de várias disposições legais, em matéria de imposto do sêlo, que pelas decisões dos tribunais têm originado dúvidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A transformação de sociedades importa, para efeitos fiscaes, alteração da sua personalidade jurídica, determinando assim a exigência de imposto do sêlo, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:235, de 23 de Novembro de 1936.

Art. 2.º É obrigatória a documentação de todos os pagamentos de caixa realizados por qualquer comerciante ou industrial, considerando-se também recibos para a incidência da taxa referida no artigo 141 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, e esclarecida pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:221, de 24 de Novembro de 1937, as notas, avisos de crédito e outros papéis que justifiquem a realização de tais pagamentos.

Art. 3.º A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior será punível, conforme o caso, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:221.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:250

Sendo necessário garantir às pessoas que constituem a Junta Nacional da Marinha Mercante o direito de livre entrada em todos os portos, estações, cais de embarque de Portugal e colónias, navios e embarcações,